

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3436, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a proibição de instituições financeira realizarem publicidade, oferta e celebração de crédito consignado por meio de ligação telefônica ou de aplicativo de mensagem no âmbito no Município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida qualquer instituição financeira de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por meio de ligação telefônica ou de aplicativo de mensagem, com idosos, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos, no âmbito no Município de Araguaína.

Art. 2º Sujeitam-se às normas desta Lei:

- I - instituições financeiras;
- II - correspondentes bancários;
- III - sociedades de arrendamento mercantil;
- IV - operadoras de cartão de crédito;
- V - Impar.

Art. 3º São beneficiários desta Lei todos os aposentados e pensionista do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e/ou de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da iniciativa privada ou da administração pública direta, autárquica e fundacional do Legislativo, Executivo e do Judiciário, bem como do Ministério Público e de Tribunal de Contas e outros órgãos públicos, civis ou militares, ativos ou inativos.

Art. 4º Fica vedado assediar ou pressionar o consumidor beneficiário desta Lei, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário, principalmente o consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Art. 5º Fica vedada a realização de publicidade em qualquer mídia (impressa, eletrônica e digital) que não conste a advertência aos consumidores de empréstimo e de cartão de crédito ou consignado quanto ao risco do superendividamento decorrente do consumo de crédito.

Parágrafo único. A publicidade deverá conter abordagem de forma clara, precisa e ostensiva sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente.



Art. 6º Fica expressamente vedado aos operadores de crédito, indicados no artigo 1º desta Lei, celebrar contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e saque vinculado ao limite do cartão, por meio de ligações telefônicas ou por aplicativo de troca de mensagens.

Art. 7º Ficam os operadores de crédito, mencionados no art. 1º desta Lei, proibidos de celebrarem contratos de empréstimo consignado, cartão crédito consignado e produtos ou serviços vinculados que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários desta Lei.

§ 1º A celebração de empréstimos consignado e cartão de crédito consignado, deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, aposentado com mais de 70 anos acompanhados, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência, tampouco por aplicativo de troca de mensagens.

§ 2º As instituições financeiras poderão celebrar contrato de empréstimo e cartão de créditos consignados por meio digital, desde que a operação seja realizada pelo aplicativo da instituição financeira ou por *internet bank*, mediante a disponibilização de senha eletrônica.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo 2º deste artigo, a instituição financeira contratada se obriga a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos contratuais, podendo o consumidor desistir da contratação em até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato.

§ 4º A realização de saque vinculado ao limite do cartão de crédito somente será possível se realizada em terminal eletrônico em ambiente físico da instituição financeira (caixa eletrônico), após o desbloqueio do cartão físico, mediante senha.

Art. 8º A disponibilização de qualquer quantia na conta do consumidor, sem o requerimento expresso e o devido consentimento, será caracterizado como amostra grátis, devendo a quantia ser revertida ao beneficiário.

Art. 9º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será penalizado de acordo com as normas previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das normas de natureza civil e penal pertinentes.

§ 1º O importe da multa observará as disposições do parágrafo único, do artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Constatadas irregularidades nas operações de consignação e seus produtos vinculados, sem prejuízo de aplicação da multa, a autarquia previdenciária deverá ser notificada a fim de que tome as medidas cabíveis relacionadas ao convênio, consoante disposição do artigo 52 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.



§ 3º Constatadas irregularidades nas operações de consignação e seus produtos vinculados, em que os beneficiários sejam vinculados ao Impar, sem prejuízo de aplicação da multa, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/reserva de margem consignável (RMC) pelo prazo de cinco dias úteis, nos casos de:

a) reclamações ou recomendações oriundas de órgãos de fiscalização e/ou de defesa do consumidor, por prática lesiva ao beneficiário, referente à concessão de créditos;

b) sentenças judiciais transitadas em julgado em que a instituição financeira tenha sido condenada por prática lesiva ao segurado;

II - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/reserva de margem consignável (RMC), pelo prazo mínimo de cinco dias e enquanto perdurar o motivo determinante, nos seguintes casos:

a) descumprimento das cláusulas do convênio;

b) descumprimento das instruções emanadas pelo Impar;

c) descumprimento do artigo 3º ao 8º desta Lei;

III - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/reserva de margem consignável (RMC) por um ano, na hipótese de reincidência, a contar da notificação formal à instituição financeira; e

IV - rescisão do convênio e proibição de realização de um novo termo pelo prazo de cinco anos, contados da data da notificação, na hipótese de ocorrência de dez incidências consecutivas ou concomitantes no caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.



MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

Autor: Luciano Félix Santana Sousa.

